

**PROCESSO** - A.I. N° 02869636/88  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ESMATIL - ESQUADRIAS E MADEIRAS TIRADENTES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE-PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 10.03.04

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0022-11/04

**EMENTA:** ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com base no art. 119, II c/c art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), propondo a nulidade do procedimento fiscal em razão de o autuado ser parte ilegítima no presente lançamento de ofício. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal tem sua origem no Auto de Infração n° 02869636/88, que imputou ao autuado a prática de infração consistente no transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Segundo consta da nota fiscal de fl. 5, as mercadorias objeto da autuação teriam sido remetidas por Cerâmica Portobello S/A com destino à Casa Veron Comércio de Materiais de Construção Ltda., estando acobertadas no transporte por cópias de terceira via de nota fiscal, documento considerado inidôneo para este fim pela legislação tributária estadual.

Outrossim, como se verifica no conhecimento de transporte rodoviário de cargas de fl. 4, o transporte da mercadoria foi acometido a Transjato - Transporte Jato Ltda., inscrita no CNPJ sob n° 14.723.449/0001-92, sediada na Rua B, nº 197, Águas Claras, Salvador-Ba.

Destarte, apenas a ela – Transjato – é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 18, I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 28.593/81, vigente à época da ocorrência do fato gerador, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o mero motorista do veículo, Sr. Luiz Carlos Sampaio da Silva.

Assim, com supedâneo no art. 119, II c/c art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representa a Procuradoria da Fazenda ao Egrégio CONSEF, pela nulidade do Auto de Infração n° 02869636/88, por ilegitimidade passiva, conforme previsto no art. 18, IV, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629, de 09 de julho de 1999.

À fl. 29, consta o encaminhamento do processo ao CONSEF. À fl 30, consta despacho do Procurador Chefe Dr. Jamil Cabús Neto, ratificando a representação.

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Representação interposta pela Douta PGE/PROFIS está corretamente fundamentada. Assim, ACOLHO a Representação proposta.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS